



**PROCESSO Nº** : 23.591-1/2016  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – EX PREFEITO**  
**ROBERTO ROGÉRIO DA SILVA DIAS – EX SECRETÁRIO**  
**MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DANIEL DALMOLIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL**  
**DE FISCALIZAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **SILVERIO SOARES DE MORAES – OAB/MT Nº 12.006**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

10. Preliminarmente, em decorrência do despacho exarado pela Presidência desta Corte de Contas (Doc. 201551/2022) acerca da ausência de deliberação plenária conclusiva da presente representação de natureza interna e, considerando que em análise, discordo de alguns pontos propostos no voto do auditor substituto em minha substituição, apresento o seguinte voto.

11. Antes de mais nada, ratifico os termos da decisão (Doc. 32977/2017) que conheceu a representação de natureza interna, bem como verifico que o contraditório e ampla defesa foram oportunizados aos interessados.

12. No que tange à irregularidade relativa aos repasses de recursos financeiros a hospital contratado no montante de R\$ 1.290.550,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo (**JB 99 - subitem 1.1**), afasto-a pelos seguintes fundamentos.

13. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva e ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias.

14. A unidade de instrução em inspeção *in loco* constatou que a Prefeitura





Municipal de Nobres repassou recursos financeiros relativos ao Contrato 97/2014 celebrado com o Hospital Maternidade Laura Vicunã, sem observar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas definidas no contrato.

15. Asseverou que não houve emissão de nota fiscal para o pagamento do valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e nem existe correlação desse valor com as metas e com a tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, tal como ocorreu com o valor da parcela relativa às Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, evidenciando que os pagamentos foram realizados nos moldes de um convênio, sendo inclusive autorizado mediante Lei 1.267/2013 (fl. 7 - Doc. 232652/2016).

16. Pontuou que o art. 30, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 1.258/2013, vedava repasses de recursos a título de subvenções e auxílios para empresas privadas com fins lucrativos.

17. Mencionou que, da forma como estava sendo executado o contrato, haveria utilização indevida dos recursos para despesa de capital, pois não houve identificação da vinculação dos recursos à prestação de serviços, bem como a prestação de contas. Destacou ainda que houve ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços contratados por parte da Prefeitura Municipal de Nobres e não encaminhamento do relatório mensal analítico de atendimentos realizados por pacientes e procedimentos.

18. Ressaltou que a comissão de acompanhamento do contrato não acompanhava e não avaliava a execução das ações e serviços de saúde pactuados, readequando as metas e os valores financeiros a serem repassados ao hospital pela municipalidade.

19. Os representados rebateram o apontamento alegando que os valores foram repassados à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA (Hospital Maternidade Laura Vicunã) somente após a apresentação da documentação comprovando a efetiva prestação do serviço contratado.





20. Informaram que não houve descumprimento da norma e que a comprovação dos serviços era realizada por meio da apresentação de relatório mensal, no qual constava o quantitativo do serviço prestado, ficando a meta qualitativa aferida através da comissão especial, por meio de relatório trimestral.

21. Ressaltaram, por fim, que o último concurso realizado no município foi em 2012, e que ele foi suspenso por força de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ficando o município impedido de realizar concurso público até o desfecho da referida ação, anexando documentos para comprovar sua defesa.

22. A unidade de instrução, após análise, manteve o achado, pois embora os relatórios mensais apresentados pela defesa demonstrem o cumprimento das metas para a maioria dos serviços contratados, entende que esses relatórios não são suficientes à comprovação da execução do serviço.

23. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico e opinou pelo afastamento da irregularidade dos autos, uma vez que a documentação acostada pela defesa atesta que houve a apresentação de relatórios mensais por parte do Hospital Maternidade Laura Vicunã, juntamente com planilhas comprobatórias dos serviços efetivamente prestados e relatórios qualitativos.

24. Pois bem. Consta nos autos o Contrato 97/2014 (fls. 46/52 – Doc. 232668/2016) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a empresa Fonseca Manfrin & Cia – ME (Hospital Maternidade Laura de Vicunã), cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares, internação e atendimento de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, em clínica médica para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde do município, celebrado em 10/10/2014, com a vigência de 1 (um) ano.

25. Da análise do referido contrato, verifica-se que os serviços deveriam ser prestados todos os dias da semana e o objeto contratual deveria estar de acordo com as quantidades e especificações contidas no Plano Operativo Anual 2014/2015, conforme





Cláusula 1ª, parágrafo primeiro (fl. 47 - Doc. 232652/2016).

26. Além disso, os atendimentos feitos durante a semana deveriam ser regulados e encaminhados ao hospital por intermédio da Central de Regulação do Município de Nobres ou órgão responsável.

27. Com relação ao pagamento, observa-se que seria pré-fixado por produção, provenientes de recursos federais e municipais destinados ao bloco da média complexidade, de acordo com a seguinte tabela:

**Tabela 1: Condições de Pagamento do Contrato**

<b>PROGRAMAÇÃO</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
<b>Orçamento Pré-fixado por Produção</b>		
SIH/SUS (média complexidade)	R\$ 47.000,00	R\$ 564.000,00
Complementação SIH/SUS (Média complexidade)	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Valor fixo recursos Próprios (Prefeitura)	R\$ 140.000,00	R\$ 1.680.000,00
<b>Orçamento Total</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>R\$ 2.400.000,00</b>

Cláusula 7ª do Contrato 97/2014 (fls. 51 – Doc. 232668/2016)

28. O Município deveria repassar à contratada os valores previstos na tabela unificada de procedimento do Sistema Único de Saúde - SUS, além de complementação pelos serviços executados e a contratada deveria apresentar mensalmente sua produção digitalizada no Sistema SIS AIH01 – DATASUS ou simular, até o 5º dia útil do mês subsequente, conforme Cláusula 6ª do contrato (fl. 50 - Doc. 232652/2016).

29. O referido contrato foi aditivado e prorrogado por mais 14 (quatorze) meses, em 11/10/2015, alterando o valor do repasse mensal para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) a serem pagos em duas parcelas, nos dias 10 (dez) e 20 (vinte) de cada mês.

30. Importa salientar que compete aos entes federativos controlar, avaliar, monitorar e auditar, quando couber, as ações e serviços de saúde contratualizadas, na forma de monitoramento e avaliação das metas por meio de indicadores qualitativos e quantitativos e monitoramento da execução orçamentária com periodicidade estabelecida no contrato, consoante art. 5º, VIII, “c” e “d”, da Portaria Ministerial 3.410/2013





31. Em relação ao valor pré-fixado do contrato, registra-se que somente poderá ser repassado ao hospital quando comprovado o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, conforme art. 28, da Portaria Ministerial 3.410/2013, abaixo transcrito:

**Art. 28.** O repasse dos recursos financeiros pelos entes federativos aos hospitais contratualizados será realizado de maneira regular, conforme estabelecido nos atos normativos específicos e no instrumento de contratualização, e condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo.

**§ 1º.** O valor pré-fixado dos recursos de que trata o caput serão repassados mensalmente, distribuídos da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas qualitativas; e

II - 60% (sessenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas quantitativas.

32. Por seu turno, registra-se que a Comissão de Acompanhamento da Contratualização deve monitorar a execução das ações e serviços de saúde pactuados, devendo avaliar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas e físico financeiras, avaliar a capacidade instalada e readequar as metas pactuadas, os recursos financeiros a serem repassados e outras que se fizerem necessárias, nos termos do art. 32, § 1º da Portaria Ministerial 3.410/2013.

33. No caso em tela, observa-se que a Comissão Especial de Controle e Avaliação era composta por 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, 2 (dois) do Poder Executivo, 2 (dois) do Conselho Municipal de Saúde, 2 (dois) de Sociedade Civil Organizada, 2 (dois) do hospital, 2 (dois) de sindicatos locais e 2 (dois) das associações de bairros do município, sendo que 1 (um) de cada classe era titular e o outro suplente.

34. Compulsando os autos, constata-se a existência dos seguintes documentos comprobatórios das despesas: relatórios mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 18/42 - Doc. 120630/2017), relatórios trimestrais dos exercícios de 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato (fls. 43/83 – Doc. 120630/2017), relatórios mensais de supervisão médica e relatórios emitidos no sistema SIHD2 dos meses de janeiro a outubro de 2016, notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento, notas fiscais e comprovantes de retenção (fls. 84/233 – Doc. 120630/2017).





35. Desse modo, os documentos acostados aos autos atestam que foram entregues relatórios mensais pelo Hospital Maternidade Laura Vicunã, juntamente com as planilhas comprobatórias dos serviços prestados.

36. Além disso, considerando que a Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato aprovou as ações qualitativas, ainda que com expedição de recomendações, não há que se falar em ausência de relatórios qualitativos.

37. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas afasto a presente irregularidade.

38. Em relação à irregularidade referente ao repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicunã, referente ao SIH/AIHS em desacordo com o pactuado (**JB 99 - subitem 2.1**), afasto-a pelas seguintes razões.

39. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva e ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias.

40. A unidade de instrução constatou que a Prefeitura Municipal de Nobres não efetuou repasses dos recursos federais recebidos do SIH/AIHS regularmente para o hospital, e que utilizou os recursos creditados para o pagamento de outras despesas, o que teria ocasionado atrasos nos repasses referentes aos serviços com internações hospitalares executados pelo Hospital Maternidade Laura Vicunã (fl. 10 - Doc. 232668/2016).

41. Apontou, também, que a maioria dos repasses foram feitos com recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde e que a Prefeitura Municipal de Nobres seria obrigada a efetuar o pagamento dos valores descritos no contrato em 2 (duas) parcelas, a primeira até o dia 10, e a segunda até o dia 20 de cada mês, mediante comprovação de produção mensal apresentada pelo hospital.





42. Registrou que o Município de Nobres recebeu do Governo Federal até o mês de outubro de 2016, o valor de R\$ 766.319,50 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), provenientes do Bloco de Financiamento da Média e da Alta Complexidade, e que teria utilizado parte do montante para conserto e aquisição de peças para manutenção dos veículos da saúde, aquisição de combustíveis para abastecimento de ambulâncias e veículos da Secretaria Municipal.
43. A defesa citou a legislação que trata da aplicação dos recursos da saúde, em especial da Média e Alta Complexidade – MAC e argumentou que, de acordo com o art. 6º da Portaria 24/2007 do Ministério da Saúde, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.
44. Aduziu ainda que, no caso em análise, as despesas com manutenção de ambulância está relacionada ao bloco do MAC (Média e Alta Complexidade), uma vez que os veículos eram utilizados no transporte de passageiros em situação de urgência e emergência de Média e Alta Complexidade.
45. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois entendeu que a defesa não obteve êxito em comprovar o cumprimento do prazo definido na cláusula sexta, parágrafo primeiro, do Contrato 97/2014.
46. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo afastamento da irregularidade, pois a defesa comprovou que não realizou pagamentos com desvio de finalidade, abarcando assim, a tipificação da impropriedade narrada.
47. Frisa-se que os recursos federais destinados às ações e serviços de saúde transferidos na forma de blocos de financiamento devem ser utilizados nas ações e serviços relacionados ao próprio bloco, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Portaria 24/2007 do Ministério da Saúde.
48. Além disso, o § 2º, do art. 6º, da referida portaria estabelece os casos em que os recursos referentes aos Blocos da Média e Alta Complexidade não podem ser





utilizados, a saber:

- a) para pagamento de servidores inativos;
- b) para pagamento de servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- c) para pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- d) para pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e
- e) para pagamento de obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

49. No caso em tela, verifica-se que os recursos foram destinados para conserto, aquisição de peças e abastecimento de ambulâncias que não são vedadas pela Portaria Ministerial, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade.

50. No que tange à irregularidade relativa à ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã (**EB 99 - subitem 3.1**), mantenho-a pelas razões a seguir.

51. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, e ao ex-secretário municipal de saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias.

52. A unidade de instrução constatou em inspeção *in loco* que o Município de Nobres não realizava regulação das ações e serviços de saúde e que não havia registro dos atendimentos realizados pelo Hospital Maternidade Laura Vicunã (fl. 12 – Doc. 232668/2016).

53. Ressaltou que o hospital somente enviava relatórios sintéticos dos atendimentos, sem informações referentes aos pacientes atendidos, data, horário e





procedimentos realizados.

54. Os representados reiteraram o fato de que eram apresentados relatórios mensais para comprovação da meta quantitativa e relatórios trimestrais para avaliação da meta qualitativa e que os documentos anexados comprovam que houve regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratualizados com o Hospital Maternidade Laura de Vicunã.

55. A unidade de instrução manifestou-se pela manutenção do achado, argumentando que os documentos anexados não evidenciam a existência de um controle e regulação dos pacientes do município para o Hospital Maternidade Laura Vicunã, pois pelo setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde foi constatada a ausência de controle de vagas e de encaminhamentos de paciente ao hospital.

56. O Ministério Público de Contas, apesar de concordar parcialmente com a defesa, opinou pela manutenção do achado, pois não identificou nos autos documentos comprobatórios dos envios semanais dos números de vagas disponíveis para internação hospitalar.

57. Registro que compete ao município contratante realizar a regulação das ações e dos serviços de saúde contratualizados, por meio de estabelecimento de fluxos de referência e contra referência de abrangência municipal de acordo com o pactuado, implementação de protocolos para a regulação de acesso às ações e serviços hospitalares e definição dos pontos de atenção, bem como suas atribuições na RAS para a continuidade do cuidado após alta hospitalar e regulação do acesso às ações e serviços de saúde, por meio de centrais de regulação, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Regulação, nos termos do artigo 5º, incisos VI e VIII da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

58. Da análise do Contrato 97/2014 (fl. 47 – Doc. nº 232668/2016), constata-se que os serviços devem ser prestados em regime hospitalar de urgência e emergência 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, devendo atingir o fim a que se destina, conforme estabelece cláusula segunda.





59. O Plano Operativo Anual do referido contrato estabeleceu que a gestão hospitalar deve informar ao município semanalmente o número de vagas disponíveis a fim de manter atualizadas as informações da Central de Regulação, Controle e Avaliação e manter atualizado e fornecer relatórios e arquivos para a Secretaria Municipal de Saúde, utilizando os sistemas preconizados pelo DATASUS.

60. No presente caso, verifica-se que a Central de Regulação não possuía nenhum registro dos pacientes atendidos até a data da inspeção e, embora os relatórios mensais comprovassem o cumprimento dos aspectos quantitativos e os relatórios trimestrais as ações qualitativas, não houve comprovação nos autos do acompanhamento semanal da regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratados, restando caracterizada a presente irregularidade.

61. Com relação à responsabilização, entendo que a do Sr. Roberto Rogério da Silva Dias, ex-secretário municipal de saúde, deve ser mantida, pois como chefe da pasta à época tinha o dever de acompanhar a execução do contrato, conforme disposto na cláusula 4.1, do Contrato 97/2014 (fl. 49 – Doc. 232668/2016).

62. De igual modo, confirmo a responsabilidade do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, ex-prefeito, pois como gestor público tinha o dever de exigir dos responsáveis a implantação de sistema de regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratualizados.

63. Por esses fatores, mantenho a irregularidade apontada; contudo, em razão do lapso temporal excedido dos fatos narrados, deixo de aplicar sanção para tão somente recomendar à atual gestão que exija nos contratos de regulação das ações e dos serviços de saúde que os responsáveis implantem sistemas de regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços dos serviços prestados, nos termos do artigo 5º, incisos VI e VIII da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

64. Quanto às irregularidades referentes à ausência de medidas e ações por





parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicunã **(NB 99 - subitem 4.1)** e à ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicunã **(NB 99 - subitem 5.1)**, serão analisadas em conjunto.

65. A irregularidade capitulada no subitem 4.1 foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva e ao ex-secretário municipal de saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias e a irregularidade capitulada no subitem 5.1 foi atribuída ao presidente da Comissão Especial de Fiscalização dos Serviços, Sr. Daniel Dalmolin.

66. Consta nos autos que a Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicunã, designada pelo prefeito Municipal de Nobres, não teria atuado no monitoramento das ações e serviços de saúde pactuados no item 5, do Contrato 97/2014.

67. Os defendentes alegaram que foi criada Comissão de Acompanhamento da Contratualização para fiscalizar tanto a meta quantitativa quanto a qualitativa e que a fiscalização era realizada por meio de acompanhamento diário, bem como mediante apuração de denúncias.

68. Além disso, afirmaram que eram realizadas avaliações dos relatórios apresentados, que ocorriam em reuniões trimestrais da comissão.

69. A unidade de instrução manteve as irregularidades, pois a seu ver não houve o efetivo acompanhamento e funcionamento da comissão, uma vez que não foram anexados outros documentos além dos relatórios trimestrais.

70. Já o Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico e afastou os apontamentos, pois a defesa juntou aos autos relatórios trimestrais dos exercícios de 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato 97/2014, comprovando sua atuação.





71. Destaca-se que compete ao ente federativo contratante a instituição e a fiscalização do adequado e regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Contratualização, conforme previsão do inciso VII do art. 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013<sup>1</sup>.

72. A mesma Portaria Ministerial prevê em seu art. 32, § 1º que a comissão monitorará a execução das ações e serviços de saúde pactuados, devendo avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas, físico financeiras, capacidade instalada e, readequar as metas e recursos financeiros a serem repassados. Vejamos:

**Art. 32.** Será instituída pelo ente federativo contratante a Comissão de Acompanhamento da Contratualização, que será composta, no mínimo, por 1 (um) representante do ente federativo contratante e um representante do hospital contratualizado.

**§ 1º** A Comissão de que trata o "caput" monitorará a execução das ações e serviços de saúde pactuados, devendo:

I - avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas e físico-financeiras;

II - avaliar a capacidade instalada; e

III - readequar as metas pactuadas, os recursos financeiros a serem repassados e outras que se fizerem necessárias.

73. A Prefeitura Municipal de Nobres, por meio da Portaria 44/2015, criou e designou Comissão Especial para fiscalização dos serviços firmados entre o município e o Hospital Maternidade Laura Vicunã, relativos ao Contrato 97/2014.

74. Averiguando atentamente as documentações acostadas aos autos pela defesa, é possível constatar a atuação da Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato 97/2014, mediante os relatórios trimestrais dos exercícios de 2014 a 2016, datados e assinados.

75. Além disso, a defesa trouxe aos autos documentos que comprovaram que os relatórios eram somente peça final conclusiva da análise de documentos encaminhados pelo Hospital Maternidade Laura Vicunã, os quais não foram analisados pela unidade de instrução.

<sup>1</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt3410\\_30\\_12\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt3410_30_12_2013.html)





76. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto as presentes irregularidades.

77. No que tange à irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) à empresa Fonseca, Manfrin & Cia (Hospital Maternidade Laura Vicunã), contrariando a cláusula sexta do Contrato nº 97/2014 e o item 1.6 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 97/2014 (**JB 01 - subitem 6.1**), afasto-a pelos seguintes fundamentos.

78. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres.

79. Inicialmente, a equipe técnica, após analisar a defesa da irregularidade descrita no subitem 1.1 (**JB99**), constatou que o valor mensal da parcela fixa paga à empresa Fonseca, Manfrin & Cia (Hospital Maternidade Laura Vicunã) era de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), totalizando um valor anual de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), conforme cláusula sexta do Contrato 97/2014 (com as alterações do Primeiro Termo Aditivo).

80. Contudo, observou que, no exercício de 2016, foram empenhadas despesas ao referido hospital no valor total de R\$ 1.920.200,00 (um milhão, novecentos e vinte mil e duzentos reais), o que teriam resultado em pagamentos a maior no montante de R\$ 300.200,00 (trezentos mil e duzentos reais), sendo:

a) o valor de R\$ 160.950,00 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao empenho 8868/2016, cujo pagamento ocorreu em 30/12/2016; e

b) o valor de R\$ 139.250,00 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), relativo ao empenho 9338/2016, cujo pagamento foi realizado em 03/02/2016 (fls. 13/14 - Doc. 224441/2017).

81. Os interessados foram novamente citados para manifestação quanto ao achado, oportunidade em que foi alegado que ocorreu equívoco da equipe, já que houve pagamentos realizados em 2016 relativos ao período de 2015.





82. Informaram que por meio de termo aditivo firmado em 11/10/2015, o valor do Contrato 97/2014 foi reajustado, e assim, a cada seis meses o valor da parcela de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) era corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, passando para R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais) em abril/2016 e para R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) em outubro/2016.

83. Aduziram ainda que, embora o aditivo tenha sido formalizado em 2015, somente em 2016 foi realizado o empenho 21/2016, no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), no qual estão incluídas as parcelas dos meses de novembro e dezembro/2015. Também informaram que os pagamentos eram realizados de forma fracionada, devido a indisponibilidade financeira.

84. Assim, os pagamentos eram realizados de acordo com a suficiência de caixa, tendo sido ressaltado pelo gestor que uma das fontes de recursos para o pagamento do contrato era a receita própria.

85. Por fim, anexaram documentos relativos aos empenhos de 2016, bem como os relatórios de empenhos por credor dos anos de 2013 a 2017. Também foram juntados os relatórios de serviços prestados relativos aos meses de abril e outubro/2016, bem como o relatório de atividades de 2014/2015.

86. A equipe técnica acatou parcialmente as argumentações defensivas, pois apesar das justificativas apresentadas atestarem que os valores pagos em 2016 abrangem parcelas do exercício anterior, restou ainda identificado a maior o pagamento do valor de R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente às parcelas reajustadas no período de abril/2016 a março/2017.

87. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade de instrução e opinou pela manutenção da irregularidade com determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).





88. Compulsando os autos, verificou que, a unidade de instrução acolheu parcialmente a defesa, pois no exercício de 2016, foram pagos valores referentes às parcelas do exercício anterior, bem como porque os valores das parcelas mensais foram atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços do período.

89. Em relação ao primeiro período (abril/2016 a setembro/2016), apontou que o valor atualizado da parcela de acordo com o Índice Nacional de Preços do período era de R\$ 142.874,34 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e o valor pago em cada parcela foi de R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais), resultando em pagamento mensal a menor no valor de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

90. Por outro lado, quanto ao segundo período (outubro/2016 a março/2017), relatou que o valor das parcelas mensais atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços do período era de R\$ 147.609,53 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos); todavia, foi pago o valor mensal de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), resultando em uma diferença a maior de R\$ 4.390,47 (quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

91. Diante disso, retificou a irregularidade, apontando que o valor pago a maior à empresa Fonseca, Manfrin & Cia (Hospital Maternidade Laura Vicunã) foi de R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme demonstra a tabela a seguir:

**Tabela 2: Demonstrativo dos valores pagos à maior à empresa Fonseca, Manfrin & Cia (Hospital Maternidade Laura Vicunã)**

Período	Valor devido	Valor Pago	Diferença
Abril/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Maior/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Junho/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Julho/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Agosto/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Setembro/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34





Outubro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Novembro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Dezembro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Janeiro/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Fevereiro/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Março/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
<b>TOTAL</b>	<b>1.742.741,22</b>	<b>1.768.200,00</b>	<b>25.458,78</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 5 – Doc. 10045/2018)

92. Consta nos autos Primeiro Termo Aditivo do Contrato (fls. 40/43 - Doc. 276044/2017), cujo item 1.6 da cláusula primeira, estabeleceu que o valor da cláusula 7 (faturamento em A1HS) seria corrigido a cada 6 (seis) meses, com base no Índice Nacional de Preços - INPC.

93. Verifica-se que, no dia 03/11/2016, a Sra. Cleide de Castro Duarte, gerente administrativa da empresa Fonseca, Manfrin & Cia (Hospital Maternidade Laura Vicunã) solicitou ao Sr. Roberto Rogério Silva Dias, secretário municipal de saúde à época, a confirmação se o valor do repasse relativo ao mês de outubro de 2016, seria de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), conforme Ofício 0311/HLV/2016 (fl. 35 – Doc. 276044/2017).

94. Em resposta, o então prefeito municipal, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, concedeu a atualização do referido contrato, conforme Termo de Autorização proferido em 05/11/2016 (fls. 3/9 - Doc. 276044/2017), a qual levou em consideração a justificativa apresentada pelo Sr. Roberto Rogério Silva Dias, secretário municipal de saúde à época, confirmando que o valor atualizado corresponderia a R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), como parâmetro o acumulado nos últimos 6 (seis) meses (fl. 37 - Doc. 276044/2017).

95. Inicialmente, frisa-se que toda e qualquer despesa deve ser realizada visando o atendimento ao interesse público, cabendo ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.





96. No mais, o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação; em razão disso, o administrador público, ao realizar qualquer despesa, deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, consoante termos do art. 63, da Lei 4.320/64.

97. No caso em tela, observa-se a ocorrência de equívoco por parte da unidade de instrução, pois o valor mensal pago no segundo período é equivalente ao valor atualizado das referidas parcelas (R\$ 152.000,00). Logo, não há que se falar em pagamentos a maior à empresa contratada.

98. Assim, o que se observa, é que na verdade houve falha na liquidação da despesa, decorrente da ausência de nota fiscal especificando o mês de competência e do pagamento das parcelas de forma fragmentada, dificultando a conferência dos valores relativos às parcelas pagas em 2016.

99. Diante disso, considerando que a defesa logrou êxito em comprovar a ausência de pagamentos a maior à empresa contratada, afasto a presente irregularidade; contudo, considerando que a falha na liquidação da despesa gerou o apontamento, irei recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nobres que aprimore os processos de liquidação e pagamentos das despesas, nos termos do art. 63, da Lei 4.320/64.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

100. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial 139/2018, da lavra do procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e com fulcro nos artigos 1º, inciso XV da Lei Complementar 269/2007 TCE/MT c/c art. 200<sup>2</sup>, da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**a) conhecer e julgar parcialmente procedente a presente**

<sup>2</sup> Art.200 Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento em sessão plenária ordinária, ressalvados os casos de decisão monocrática do Relator





Representação de Natureza Interna, face à manutenção apenas da irregularidade EB99;

**b) recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nobres que:

**b.1)** exija nos contratos de regulação das ações e dos serviços de saúde que os responsáveis implantem sistemas de regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços dos serviços prestados, nos termos do artigo 5º, incisos VI e VIII da Portaria nº 3.410/2013 do Ministério da Saúde;

**b.2)** aprimore os processos de liquidação e pagamentos das despesas, nos termos do art. 63, da Lei 4.320/64.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

